



CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA

Bruxelas, 14 de Dezembro de 2004
(OR. en)

Dossier interinstitucional:
2003/0282 (COD)

15995/04
ADD 1

ENV 679
ENT 158
CODEC 1331

ADENDA À NOTA

de: Secretariado-Geral
para: Conselho

n.º doc. ant.: 15537/1/04 ENV 662 ENT 153 CODEC 1312 VER 1
n.º prop. Com: 15494/03 ENV 655 ENT 221 CODEC 1704 – COM(2003) 723 final

Assunto: Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a **pilhas e acumuladores** e respectivos resíduos
– Acordo político

Consta do Anexo à presente nota uma sugestão actualizada de pacote de compromisso global sobre a directiva referida em epígrafe, apresentado pela Presidência.

Relativamente à versão anterior, o projecto de directiva integra as seguintes alterações:

- **N.º 1 do artigo 2.º** – aditamento de uma nova segunda frase, idêntica ao considerando 21 da proposta inicial da Comissão;
- **Artigo 4.º** – supressão do texto da antiga opção 1 da alínea c) do n.º 3 e do n.º 4;
- **N.º 2 do artigo 13.º** – alteração dos objectivos de recolha;
- **Artigo 15.º** – aditamento de um novo parágrafo ao n.º 1, clarificação do n.º 3 e alteração resultante das anteriores à alínea b) do n.º 5;
- **N.º 4 do artigo 20.º** – alinhamento pelo n.º 2 do artigo 9.º da Directiva REEE;
- **Artigo 22.º-A** – aditamento de um novo número, que prevê a implementação de regras de execução a estabelecer por comitologia;
- **Anexo III** – supressão de uma das opções anteriormente previstas na alínea c) do n.º 3.

Proposta de
DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
relativa a pilhas e acumuladores e respectivos resíduos
(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 1 do artigo 175.º e o n.º 1 do artigo 95.º, conjugados com os artigos 4.º, 7.º e 27.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ^{*},

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ^{**},

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ^{***},

Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado ^{****},

Considerando o seguinte:

[*Considerandos omitidos.*]

* JO C 96 de 21.4.2004, p. 29.

** Aprovado em 3 de Maio de 2004 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

*** Aprovado em 22 de Abril de 2004 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

**** Parecer do Parlamento Europeu de 20 de Abril de 2004 (ainda não publicado no Jornal Oficial), Posição Comum do Conselho de ... (JO C) e Decisão do Parlamento Europeu de ... (JO C).

APROVARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

CAPÍTULO I OBJECTO, ÂMBITO E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

Objecto

A presente directiva estabelece:

- 1) regras relativas à comercialização de pilhas e acumuladores;
- 2) regras específicas para a recolha, o tratamento, a reciclagem e a eliminação dos resíduos de pilhas e de acumuladores a fim de completar a legislação comunitária aplicável em matéria de resíduos. ¹

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. A presente directiva é aplicável a todos os tipos de pilhas e acumuladores, independentemente da sua forma, volume, peso, materiais constituintes ou utilização. É aplicável sem prejuízo da Directiva 2000/53/CE ^{*} relativa aos veículos em fim de vida e da Directiva 2002/96/CE relativa aos resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos ^{**}.

¹ Os considerandos enunciarão os objectivos da directiva (utilizando eventualmente uma redacção semelhante à do artigo 1.º da Directiva REEE). Clarificarão também que a referência no n.º 2 do artigo 1.º à legislação comunitária aplicável em matéria de resíduos se refere especialmente às directivas relativas aos resíduos, à deposição de resíduos em aterros e à incineração de resíduos (Directivas 75/442/CEE, 1999/31/CE e 2000/76/CE).

^{*} JO L 269 de 21.10.2000, p. 34.

^{**} JO L 37 de 13.2.2003, p. 24.

2. A presente directiva não é aplicável às pilhas e acumuladores utilizados em:
- a) equipamentos ligados à protecção dos interesses essenciais dos Estados-Membros em matéria de segurança, armas, munições e material de guerra, com exclusão de produtos que não se destinem a fins especificamente militares;
 - b) equipamentos concebidos para serem enviados para o espaço.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- 1) "pilha ou acumulador", qualquer fonte de energia eléctrica gerada por conversão directa de energia química, consistindo numa ou mais células primárias (não recarregáveis) ou numa ou mais células secundárias (recarregáveis);
- 2) "bateria de pilhas ou acumuladores", um conjunto de pilhas ou acumuladores ligados entre si e/ou encerrados num invólucro formando uma unidade completa, não destinada a ser separada, nem aberta pelo utilizador final;

- 3) "pilha ou acumulador portátil", uma pilha ou acumulador que:
- a) seja fechado hermeticamente,
 - b) possa ser transportado à mão,
 - c) não seja uma bateria ou acumulador industrial, nem uma bateria ou acumulador para veículos automóveis;²

² Deverão constar dos considerandos os seguintes esclarecimentos:

a) É adequado estabelecer uma distinção entre pilhas e acumuladores portáteis, por um lado, e baterias e acumuladores industriais e para veículos automóveis, por outro. Atendendo às suas dimensões e utilizações específicas, é viável prever um sistema de ciclo fechado para as baterias e acumuladores industriais e para veículos automóveis e, em muitos casos, esse sistema fechado é já praticado. Seria muito mais difícil prever esse sistema para as pilhas e acumuladores portáteis, uma grande parte dos quais é por conseguinte susceptível de ser eliminada no fluxo de resíduos sólidos urbanos. Justifica-se, além disso, a existência de diferentes sistemas de recolha e de acordos de financiamento para os diferentes tipos de pilhas e acumuladores.

b) As baterias e acumuladores industriais deverão incluir todas as baterias e acumuladores utilizados para fins comerciais ou especializados, o que inclui as pilhas e acumuladores utilizados como fonte de energia de emergência ou de reserva nos hospitais, aeroportos ou escritórios, as baterias e acumuladores utilizados em comboios ou aeronaves e baterias e acumuladores utilizados em plataformas petrolíferas offshore ou em faróis. Inclui igualmente as pilhas destinadas exclusivamente a uma utilização profissional, como, por exemplo, terminais de pagamento portáteis em lojas e restaurantes, leitores de código de barras em lojas, equipamento vídeo profissional para canais de televisão e estúdios profissionais, lâmpadas utilizadas por mineiros e mergulhadores inseridas nos capacetes dos mineiros e dos mergulhadores destinados a profissionais, pilhas de reserva para portas eléctricas, a fim de impedir que bloqueiem ou esmaguem pessoas e pilhas e acumuladores utilizados em instrumentos ou em diversos tipos de equipamento de medida ou instrumentos. A definição de baterias e acumuladores industriais inclui igualmente as baterias e acumuladores utilizados em veículos eléctricos, como, por exemplo, carros, cadeiras de roda, bicicletas, veículos utilizados em aeroportos e veículos automáticos de transporte. Para além desta lista não exaustiva de exemplos, qualquer bateria ou acumulador não fechado hermeticamente não destinado a veículos automóveis deverá ser considerado uma bateria ou acumulador industrial.

c) Todas as pilhas e acumuladores portáteis deverão ser pilhas e acumuladores fechados hermeticamente que possam ser transportados à mão sem dificuldade por uma pessoa normal e que não sejam baterias e acumuladores para veículos automóveis, nem destinados a fins industriais. Incluem-se as pilhas de célula única (como, por exemplo, as pilhas AA e AAA) e as pilhas e acumuladores utilizados pelos consumidores ou por profissionais em telemóveis, computadores portáteis, ferramentas eléctricas sem fios, brinquedos e aparelhos domésticos como, por exemplo, escovas de dentes, máquinas de barbear e aspiradores sem fios (incluindo equipamento idêntico utilizado em escolas, escritórios ou hospitais) quaisquer pilhas que os consumidores utilizem em aparelhos domésticos normais.

- 4) "pilha-botão", uma pequena pilha ou acumulador cilíndrico portátil de diâmetro superior à altura, utilizado para fins especiais, como aparelhos auditivos, relógios, pequenos equipamentos portáteis e dispositivos de alimentação de reserva;
- 5) "bateria ou acumulador para veículos automóveis", uma bateria ou acumulador utilizados para fornecer energia ao motor de arranque, para as luzes ou para a ignição;
- 6) " bateria ou acumulador industriais" uma bateria ou acumulador concebidos exclusivamente para fins industriais ou profissionais ou utilizados em qualquer tipo de veículos eléctricos;
- 7) "resíduo de pilha ou de acumulador", uma pilha ou acumulador que constitua um resíduo na acepção da alínea a) do artigo 1.º da Directiva 75/442/CEE;
- 8) "reciclagem", o reprocessamento, no âmbito de um processo de produção, dos resíduos dos materiais para o seu fim inicial ou para outros fins, excluindo a recuperação de energia;
- 9) "eliminação", qualquer das operações previstas no Anexo IIA da Directiva 75/442/CEE;
- 10) "tratamento", qualquer actividade efectuada depois de os resíduos de pilhas e de acumuladores terem sido entregues a uma instalação para fins de triagem, de preparação para a reciclagem ou de preparação para a eliminação;
- 11) "aparelho", qualquer equipamento eléctrico ou electrónico, tal como definido na Directiva 2002/96/CE, que seja alimentado por pilhas ou acumuladores ou seja susceptível de o ser;

- 12) "produtor", qualquer pessoa num Estado-Membro que, independentemente da técnica de venda utilizada, inclusive através de comunicações à distância, nos termos da Directiva 97/7/CE relativa à protecção dos consumidores em matéria de contratos à distância ^{*}, comercialize pilhas ou acumuladores, incluindo os incorporados em aparelhos ou veículos, no território desse Estado-Membro pela primeira vez, no âmbito da sua actividade profissional;
- 13) "distribuidor", qualquer pessoa que, no âmbito da sua actividade profissional, forneça pilhas e acumuladores a um utilizador final;
- 14) "comercialização", o fornecimento ou a disponibilização de um produto a terceiros na Comunidade, mediante pagamento ou sem encargos, incluindo a importação para o território aduaneiro da Comunidade;
- 15) "operadores económicos", os produtores, distribuidores, operadores da recolha, de reciclagem e outros operadores de tratamento;
- 16) "ferramenta eléctrica sem fios", qualquer aparelho portátil alimentado por uma pilha ou acumulador e destinado a actividades de manutenção, construção ou jardinagem. ³

^{*} JO L 144 de 4.6.1997, p. 19.

³ Um considerando deverá clarificar que as ferramentas eléctricas sem fios abrangem as ferramentas utilizadas por consumidores e profissionais para torneiar, fresar, lixar, triturar, cortar, tosar, brocar, furar, puncionar, martelar, rebitar, aparafusar, polir ou para processos semelhantes de tratamento de madeira, metal e outros materiais, bem como para cortar relva, podar ou para outras actividades de jardinagem.

CAPÍTULO II

REQUISITOS PARA OS PRODUTOS

Artigo 4.º

Proibições

1. Sem prejuízo do disposto na Directiva 2000/53/CE, os Estados-Membros proibirão a comercialização de:
 - a) todas as pilhas ou acumuladores, incorporados ou não em aparelhos, que contenham um teor ponderal de mercúrio superior a 0,0005%;
 - b) pilhas ou acumuladores portáteis, incluindo os incorporados em aparelhos, com um teor ponderal de cádmio superior a 0,002%.
2. A proibição fixada na alínea a) do n.º 1 não se aplica às pilhas-botão com um teor ponderal de mercúrio não superior a 2%.
3. A proibição fixada na alínea b) do n.º 1 não se aplica às pilhas e acumuladores portáteis para utilização em:
 - a) sistemas de alarme e de emergência, incluindo iluminação de emergência;
 - b) equipamentos médicos;
 - c) ferramentas eléctricas sem fios.
4. A Comissão reverá a isenção referida na alínea c) do n.º 3 e apresentará um relatório ao Conselho e ao Parlamento Europeu no prazo de quatro anos após a entrada em vigor da presente directiva, juntamente com propostas pertinentes, se necessário.

CAPÍTULO III COMERCIALIZAÇÃO

Artigo 7.º

Comercialização

1. Pelas razões referidas na presente directiva, os Estados-Membros não impedirão, proibirão ou restringirão a comercialização, no seu território, de pilhas e acumuladores que preencham os requisitos previstos na presente directiva.

2. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para garantir que as pilhas e acumuladores não conformes com os requisitos da presente directiva não sejam comercializados ou sejam retirados do mercado.

CAPÍTULO IV

RECOLHA

Artigo 8.º

Objectivo global

Os Estados-Membros envidarão todos os esforços para maximizar a recolha separada de resíduos de pilhas e acumuladores, tendo em atenção o impacto ambiental do transporte, e para minimizar a eliminação de pilhas e acumuladores como resíduos urbanos não triados.

Artigo 9.º

Sistemas de recolha

1. Os Estados-Membros garantirão a existência de sistemas de recolha adequados dos resíduos de pilhas e acumuladores portáteis. Esses sistemas:
 - a) permitirão aos utilizadores finais descartarem-se de pilhas ou acumuladores portáteis num local acessível nas suas imediações, tendo em conta a densidade populacional;
 - b) não implicarão quaisquer encargos para os utilizadores finais quando estes se descartarem de pilhas ou acumuladores portáteis, nem qualquer obrigação de comprarem uma nova pilha ou acumulador;
 - c) poderão ser geridos em conjugação com os sistemas referidos no n.º 2 do artigo 5.º da Directiva 2002/96/CE.

O artigo 10.º da Directiva 75/442/CEE não se aplica aos pontos de recolha criados por força da alínea a).

2. Na condição de os sistemas respeitarem os critérios estabelecidos no n.º 1, os Estados-Membros podem:
 - a) exigir a sua criação pelos produtores;
 - b) obrigar os outros operadores económicos a neles participarem;
 - c) manter os sistemas existentes.
3. Os Estados-Membros garantirão que os produtores de baterias e acumuladores industriais, ou terceiros agindo em seu nome, não se recusem a aceitar a devolução dos resíduos de baterias e de acumuladores industriais pelos utilizadores finais, independentemente da sua composição química e origem. A recolha de baterias e acumuladores industriais poderá também ser feita por terceiros independentes.
4. Os Estados-Membros garantirão que os produtores de baterias e acumuladores para automóveis, ou terceiros criem sistemas de recolha para os resíduos de baterias e de acumuladores provenientes de veículos automóveis, junto dos utilizadores finais ou num local acessível nas suas imediações, sempre que a recolha não seja feita através dos sistemas referidos no n.º 1 do artigo 5.º da Directiva 2000/53/CE. No caso das baterias e acumuladores para veículos automóveis e dos acumuladores provenientes de veículos privados não comerciais, esses sistemas não implicarão nenhum encargo para os utilizadores finais quando estes se descartem de resíduos de baterias ou de acumuladores, nem qualquer obrigação de comprarem uma nova bateria ou acumulador.

Artigo 12.º

Instrumentos económicos

Os Estados-Membros podem utilizar instrumentos económicos para promover a recolha de resíduos de pilhas e de acumuladores ou a utilização de pilhas que contenham substâncias menos poluentes, por exemplo, taxas diferenciadas ou sistemas de depósito. Se o fizerem, notificarão à Comissão as medidas de aplicação desses instrumentos.

Artigo 13.º

Objectivos de recolha

1. Para efeitos do presente artigo, a "taxa de recolha" de um determinado Estado-Membro, num dado ano civil, é a percentagem que se obtém dividindo a massa dos resíduos de pilhas e acumuladores portáteis recolhidos de acordo com o n.º 1 do artigo 9.º nesse ano civil pela média das vendas anuais de pilhas e acumuladores portáteis aos utilizadores finais nesse Estado-Membro, em massa, nesse ano civil e nos dois anos civis anteriores. Os Estados-Membros calcularão pela primeira vez a taxa de recolha uma vez completado o quarto ano civil seguinte à data referida no n.º 1 do artigo 32.º.

Sem prejuízo da Directiva 2002/96/CE, os números anuais relativos à recolha e às vendas incluirão as pilhas e acumuladores incorporados em aparelhos.

2. Os Estados-Membros deverão atingir as seguintes taxas mínimas de recolha:
 - a) 20%, quatro anos após a data referida no n.º 1 do artigo 32.º;
 - b) 40%, sete anos após a data referida no n.º 1 do artigo 32.º;
 - c) 50%, 10 anos após a data referida no n.º 1 do artigo 32.º e subsequentemente.
3. Os Estados-Membros controlarão anualmente as taxas de recolha em conformidade com o sistema constante no Anexo I. Sem prejuízo do disposto no Regulamento (CE) n.º 2150/2002 relativo às estatísticas de resíduos, os Estados-Membros enviarão relatórios à Comissão no prazo de seis meses após o fim do ano civil em causa. Os relatórios devem indicar o modo como foram obtidos os dados necessários para calcular a taxa de recolha.

4. Nos termos dos procedimentos a que se refere o n.º 2 do artigo 30.º:
- a) Qualquer Estado-Membro pode estabelecer disposições transitórias para resolver dificuldades em cumprir os requisitos do n.º 2 resultantes de circunstâncias nacionais específicas;
 - b) O mais tardar um ano após a entrada em vigor da presente directiva, será criada uma metodologia comum para o cálculo das vendas anuais de pilhas e acumuladores portáteis aos utilizadores finais.

CAPÍTULO V

TRATAMENTO, RECICLAGEM E ELIMINAÇÃO

Artigo 15.º

Tratamento e reciclagem

1. Os Estados-Membros garantirão que, o mais tardar um ano após a data referida no n.º 1 do artigo 32.º:
 - a) os produtores ou terceiros criem sistemas que utilizem as melhores técnicas disponíveis ⁴ para o tratamento e a reciclagem dos resíduos de pilhas e de acumuladores;
 - b) todas as pilhas e acumuladores identificáveis recolhidos em conformidade com o artigo 9.º sejam sujeitos a tratamento e reciclagem através desses sistemas.

Todavia, enquanto parte de uma estratégia para a eliminação progressiva dos metais pesados, ou quanto não exista um mercado final viável, o cádmio, o chumbo e o mercúrio podem ser eliminados em aterros sanitários ou armazenados subterraneamente em conformidade com a Directiva 1999/31/CE.

2. O tratamento deverá satisfazer os requisitos mínimos fixados na Parte A do Anexo III.
3. O mais tardar três anos após a data referida no n.º 1 do artigo 32.º, os processos de reciclagem deverão satisfazer os objectivos de reciclagem e as disposições que lhes dizem respeito constantes da Parte B do Anexo III.
4. Os Estados-Membros deverão apresentar um relatório sobre os objectivos da reciclagem referidos na Parte B do Anexo III efectivamente alcançados em cada ano civil e apresentar as informações à Comissão no prazo de seis meses a contar do final do ano civil em causa.

⁴ Dever-se-á esclarecer num considerando que a expressão "melhores técnicas disponíveis" deve ser interpretada à luz da definição constante do n.º 11 do artigo 2.º da Directiva 96/61/CE relativa à prevenção e redução integradas da poluição.

5. O Anexo III poderá ser adaptado ou complementado de maneira a serem tidos em conta os progressos técnicos ou científicos em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 30.º. Em especial:
- a) até dezoito meses após a data referida no n.º 1 do artigo 32.º, serão aditadas regras pormenorizadas relativas ao cálculo dos objectivos da reciclagem; e
 - b) os objectivos mínimos da reciclagem serão avaliados periodicamente e adaptados às melhores técnicas disponíveis, à luz da evolução referida no segundo parágrafo do n.º 1.
6. Antes de propor qualquer alteração ao Anexos III, a Comissão consultará as partes interessadas, nomeadamente os produtores, os operadores da recolha, da reciclagem e do tratamento, as organizações ambientais, as organizações de consumidores e as associações de trabalhadores. Informará dos resultados da consulta o comité referido no n.º 1 do artigo 30.º.

Artigo 15.º-A

Eliminação

Os Estados-Membros proibirão a eliminação em aterros ou por incineração dos resíduos industriais e das baterias e acumuladores de veículos automóveis. No entanto, os resíduos de quaisquer pilhas e acumuladores que tenham sido sujeitos a tratamento e a reciclagem nos termos do n.º 1 do artigo 15.º poderão ser eliminados em aterros ou por incineração.

Artigo 16.º
Exportações

1. O tratamento e a reciclagem podem ser efectuados fora do Estado-Membro em causa ou fora da Comunidade, desde que a transferência dos resíduos de pilhas e de acumuladores seja feita em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 259/93 do Conselho. *
2. Os resíduos de pilhas e de acumuladores exportados para fora da Comunidade nos termos do Regulamento (CEE) n.º 259/93 do Conselho, do Regulamento (CE) n.º 1420/1999 do Conselho ** e do Regulamento (CE) n.º 1547/1999 da Comissão *** apenas contarão para o cumprimento das obrigações e objectivos previstos no Anexo III da presente directiva se existirem provas fundadas de que a operação de reciclagem se realizou em condições geralmente equivalentes às exigidas pela presente directiva.
3. Serão estabelecidas regras pormenorizadas para a aplicação do disposto no número anterior segundo o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 30.º.

* JO L 30 de 6.2.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2557/2001 da Comissão, JO L 349 de 31.12.2001, p. 1.

** JO L 166 de 1.7.1999, p. 6. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2243/2001 da Comissão, JO L 303 de 20.11.2001, p. 11.

*** JO L 185 de 17.7.1999, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2243/2001 da Comissão.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES COMUNS RELATIVAS À RECOLHA,
AO TRATAMENTO E À RECICLAGEM

Artigo 20.º

Financiamento

1. Os Estados-Membros garantirão que os produtores, ou terceiros em seu nome, financiem quaisquer custos líquidos ⁵ decorrentes:
 - a) da recolha, do tratamento e da reciclagem de todos os resíduos de pilhas e de acumuladores portáteis recolhidos nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º;
 - b) da recolha, do tratamento e da reciclagem de todos os resíduos de baterias e de acumuladores industriais e de veículos automóveis recolhidos nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º.
2. Os Estados-Membros assegurarão que a aplicação do n.º 1 evite qualquer dupla cobrança aos produtores quando se trate de pilhas ou acumuladores recolhidos ao abrigo dos regimes criados em conformidade com as Directivas 2000/53/CE ou 2002/96/CE.
3. Os custos da recolha, do tratamento e da reciclagem não serão revelados separadamente aos utilizadores finais aquando da venda de pilhas e acumuladores portáteis novos.
4. Os produtores e utilizadores de baterias e acumuladores industriais e de veículos automóveis podem celebrar acordos que estabeleçam métodos de financiamento diferentes dos referidos no n.º 1.

⁵ Deverá ser explicado num considerando que a expressão "custos líquidos" significa os custos de recolha, tratamento e reciclagem depois de deduzido o benefício proveniente da venda dos materiais recuperados.

Artigo 22.º

Registo

Os Estados-Membros deverão assegurar que todos os produtores se encontrem registados.

Artigo 22.º-A

Pequenos produtores

1. Os Estados-Membros podem decidir que os produtores que comercializem um número muito reduzido de pilhas ou acumuladores não necessitam de:

- a) contribuir para os regimes criados nos termos do n.º 1 do artigo 20.º; e/ou
- b) estar registados em conformidade com o n.º 1 do artigo 22.º,

se os custos administrativos forem desproporcionados em relação ao nível de sua contribuição para essas obrigações.

2. O mais tardar dezoito meses após a data referida no n.º 1 do artigo 32.º, serão estabelecidas regras pormenorizadas para a implementação do presente artigo, em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 30.º.

Artigo 24.º

Participação

1. Os Estados-Membros garantirão que todos os operadores económicos e todas as autoridades públicas competentes possam participar nos sistemas de recolha, tratamento e reciclagem referidos nos artigos 9.º e 15.º.
2. Esses sistemas aplicar-se-ão igualmente aos produtos importados de países terceiros em condições não discriminatórias e serão concebidos de modo a evitar obstáculos ao comércio ou distorções de concorrência.

CAPÍTULO VII

INFORMAÇÃO DO UTILIZADOR FINAL

Artigo 25.º

Informação do utilizador final

1. Os Estados-Membros garantirão, nomeadamente através de campanhas de informação, que os utilizadores finais sejam cabalmente informados:
 - a) dos potenciais efeitos para o ambiente e para a saúde humana das substâncias utilizadas nas pilhas e acumuladores;
 - b) da conveniência de não eliminarem resíduos de pilhas e de acumuladores como resíduos urbanos não triados e de participarem na sua recolha separada a fim de facilitar o tratamento e a reciclagem;
 - c) dos sistemas de recolha e reciclagem ao seu dispor;
 - d) do seu papel na contribuição para a reciclagem dos resíduos de pilhas e de acumuladores;
 - e) do significado do símbolo constituído por um contentor de lixo com rodas, barrado por uma cruz, e dos símbolos químicos Hg, Cd e Pb a que se refere o Anexo II.

2. Os Estados-Membros poderão exigir que as informações referidas no n.º 1 sejam total ou parcialmente fornecidas pelos operadores económicos.

CAPÍTULO VIII

ROTULAGEM

Artigo 27.º

Rotulagem

1. Os Estados-Membros garantirão que todas as pilhas, acumuladores e baterias de pilhas ou acumuladores sejam adequadamente marcados com o símbolo que figura no Anexo II.
2. As pilhas, os acumuladores e as pilhas-botão que contenham mais de 0,0005% de mercúrio, mais de 0,002% de cádmio ou mais de 0,004% de chumbo serão marcados com o símbolo químico correspondente ao metal em causa: Hg, Cd ou Pb. O símbolo indicativo do teor em metais pesados será impresso por baixo do símbolo constante do Anexo II e abrangerá uma superfície equivalente a, pelo menos, um quarto da dimensão desse símbolo.
3. O símbolo constante do Anexo II ocupará pelo menos 3% da superfície da face maior da pilha, acumulador ou bateria de pilhas ou acumuladores e terá uma dimensão máxima de 5 x 5 cm. No caso das pilhas cilíndricas, o símbolo ocupará pelo menos 1,5% da superfície da pilha ou acumulador e terá uma dimensão máxima de 5 x 5 cm.
4. Se a dimensão da pilha, acumulador ou bateria de pilhas ou acumuladores for de tal forma reduzida que obrigue a que a dimensão do símbolo seja inferior a 0,5 x 0,5 cm, não é obrigatório marcar a pilha, acumulador ou bateria de pilhas ou acumuladores, mas deverá imprimir-se na embalagem um símbolo com a dimensão de pelo menos 1 x 1 cm.
5. Os símbolos serão impressos de forma visível, legível e indelével.
6. De acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 30.º, poderão ser autorizadas derrogações aos requisitos de rotulagem constantes do presente artigo.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 28.º

Relatórios nacionais de execução

1. Os Estados-Membros enviarão à Comissão, de três em três anos, um relatório sobre a execução da presente directiva. No entanto, o primeiro relatório abrangerá o período de quatro anos referido na alínea a) do n.º 2 do artigo 13.º.
2. Os relatórios serão elaborados com base num questionário ou um esquema estabelecido segundo o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 30.º. O questionário ou esquema será enviado aos Estados-Membros seis meses antes do início do primeiro período abrangido pelo relatório.
3. Os Estados-Membros enviarão também relatórios sobre quaisquer medidas que tomem para incentivar inovações que afectem o impacto das pilhas e dos acumuladores no ambiente, nomeadamente:
 - a) inovações, incluindo acções voluntárias dos produtores, que reduzam as quantidades de metais pesados e de outras substâncias perigosas contidas nas pilhas e acumuladores;
 - b) novas técnicas de reciclagem e de tratamento;
 - c) participação dos operadores económicos em regimes de gestão ambiental;

- d) investigação nesses domínios; e
 - e) medidas tomadas para promover a prevenção de resíduos. ⁶
4. O relatório será disponibilizado à Comissão o mais tardar nove meses após o termo do período de três anos em causa, ou, no caso do primeiro relatório, o mais tardar até nove meses após o período de quatro anos referido na alínea a) do n.º 2 do artigo 13.º.
5. A Comissão publicará um relatório sobre a implementação da presente directiva e sobre o seu impacto no ambiente, bem como sobre o funcionamento do mercado interno, o mais tardar nove meses após ter recebido os relatórios dos Estados-Membros, em conformidade com o n.º 4.

Artigo 29.º

Análise

1. A Comissão procederá à análise da implementação da presente directiva e do seu impacto no ambiente, bem como no funcionamento do mercado interno, depois de ter recebido relatórios dos Estados-Membros, em conformidade com o n.º 4 do artigo 28.º, pela segunda vez.
2. O segundo relatório publicado pela Comissão em conformidade com o n.º 5 do artigo 28.º deverá incluir uma avaliação dos seguintes aspectos da directiva:
- a) conveniência de novas medidas de gestão de riscos para as pilhas e acumuladores que contenham metais pesados;

⁶ Um novo considerando 7-A deverá ter a seguinte redacção: "A Comissão deve também acompanhar – e os Estados-Membros deverão incentivar – as inovações tecnológicas que melhorem o desempenho ambiental das pilhas e acumuladores ao longo do seu ciclo de vida, incluindo a participação num Sistema Comunitário de Ecogestão e Auditoria (EMAS)".

- b) conveniência dos objectivos mínimos de recolha para todos os resíduos de pilhas e de acumuladores portáteis estabelecidos no n.º 2 do artigo 13.º e possibilidade de se introduzirem outros objectivos para anos futuros, tendo em conta o progresso técnico e a experiência prática adquirida nos Estados-Membros;
 - c) conveniência dos requisitos mínimos de reciclagem estabelecidos na Parte B do Anexo III, tendo em conta as informações prestadas pelos Estados-Membros, o progresso técnico e a experiência prática adquirida pelos Estados-Membros.
3. Se necessário, o relatório será acompanhado de propostas para a revisão das disposições em causa da presente directiva.

Artigo 30.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida pelo comité instituído pelo artigo 18.º da Directiva 75/442/CEE*.
2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo em conta o disposto no seu artigo 8.º.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

* JO L 377 de 31.12.1991, p. 48.

Artigo 31.º

Sanções ⁷

Os Estados-Membros estabelecerão regras relativas a sanções aplicáveis aos casos de infracção às disposições nacionais aprovadas em conformidade com a presente directiva e tomarão todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções estabelecidas devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros notificarão essas disposições à Comissão, o mais tardar até à data referida no artigo 32.º e informarão, sem demora, a Comissão de quaisquer alterações que nelas venham a introduzir.

Artigo 32.º

Transposição

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de ... ^{*}.
2. As disposições aprovadas pelos Estados-Membros devem incluir uma referência à presente directiva ou ser dela acompanhadas aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são da responsabilidade dos Estados-Membros.
3. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o conteúdo das principais disposições de direito interno que aprovarem no domínio abrangido pela presente directiva.

⁷ O Conselho deverá aprovar uma declaração normalizada para a acta em que se clarifique que o termo "penalties" em inglês tem o mesmo significado que "Sanktionen" em alemão.

^{*} 24 meses após a entrada em vigor da presente directiva.

Artigo 33.º

Acordos voluntários

Na condição de se atingirem os objectivos fixados na presente directiva, os Estados-Membros poderão transpor o disposto nos artigos 9.º, 16.º, e 25.º através de acordos entre as autoridades competentes e os operadores económicos interessados. Tais acordos terão de obedecer aos seguintes requisitos:

- 1) serem vinculativos;
- 2) especificarem objectivos e respectivos prazos;
- 3) serem publicados no diário oficial nacional ou num documento oficial igualmente acessível ao público e transmitido à Comissão;
- 4) os resultados conseguidos terão de ser acompanhados periodicamente, e comunicados às autoridades competentes e à Comissão e disponibilizados ao público nas condições previstas no acordo;
- 5) as autoridades competentes garantirão que sejam examinados os progressos alcançados em virtude do acordo;
- 6) em caso de incumprimento dos acordos, os Estados-Membros transporão as disposições aplicáveis da presente directiva através de medidas legislativas, regulamentares ou administrativas.

Artigo 34.º

Revogação

É revogada a Directiva 91/157/CEE, com efeitos a partir de ... *.

As referências à Directiva 91/157/CEE devem ser interpretadas como referências à presente directiva.

Artigo 35.º

Entrada em vigor

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 36.º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Parlamento Europeu,
O Presidente*

*Pelo Conselho,
O Presidente*

* 24 meses após a entrada em vigor da presente directiva.

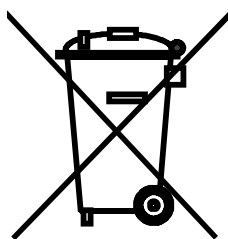
MONITORIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS OBJECTIVOS DE RECOLHA
PREVISTOS NO ARTIGO 13.º

Ano	Dados relativos à recolha		Cálculo	Obrigatoriedade de relatório
X* +1	-			
X+2	Vendas no ano 2 (V2)	-	-	
X+3	Vendas no ano 3 (V3)	-	-	
X+4	Vendas no ano 4 (V4)	Recolha no ano 4 (R4)	Taxa de recolha (TR4) = $3 \cdot R4 / (V2 + V3 + V4)$ (Objectivo fixado em 20%.)	
X+5	Vendas no ano 5 (V5)	Recolha no ano 5 (R5)	Taxa de recolha (TR5) = $3 \cdot R5 / (V3 + V4 + V5)$	TR4
X+6	Vendas no ano 6 (V6)	Recolha no ano 6 (R6)	Taxa de recolha (TR6) = $3 \cdot R6 / (V4 + V5 + V6)$	TR5
X+7	Vendas no ano 7 (V7)	Recolha no ano 7 (R7)	Taxa de recolha (TR7) = $3 \cdot R7 / (V5 + V6 + V7)$ (Objectivo fixado em 40%.)	TR6
X+8	Vendas no ano 8 (V8)	Recolha no ano 8 (R8)	Taxa de recolha (TR8) = $3 \cdot R8 / (V6 + V7 + V8)$	TR7
X+9	Vendas no ano 9 (V9)	Recolha no ano 9 (R9)	Taxa de recolha (TR9) = $3 \cdot R9 / (V7 + V8 + V9)$	TR8
X+10	Vendas no ano 10 (V10)	Recolha no ano 10 (R10)	Taxa de recolha (TR10) = $3 \cdot R10 / (V8 + V9 + V10)$	TR9
X+11	Etc.	Etc.	Etc.	TR10
Etc.				

* O ano X é o ano que inclui a data referida no artigo 32.º.

SÍMBOLOS PARA A MARCAÇÃO DE PILHAS, ACUMULADORES E BATERIAS
COM VISTA À RECOLHA SEPARADA

O símbolo indicativo de "recolha separada" para todas as pilhas e acumuladores será o contentor de lixo com rodas, barrado por uma cruz, reproduzido na figura:



**REQUISITOS PORMENORIZADOS RELATIVOS AO TRATAMENTO
E À RECICLAGEM**

PARTE A: TRATAMENTO

1. O tratamento incluirá, no mínimo, a extracção de todos os fluidos e ácidos.
2. O tratamento e qualquer armazenamento, incluindo o armazenamento temporário, em instalações de tratamento serão feitos em locais com superfícies impermeáveis e uma cobertura impermeável adequada ou em contentores adequados.

PARTE B: RECICLAGEM

3. Os processos de reciclagem deverão atingir os seguintes objectivos mínimos de reciclagem:
 - a) reciclagem de 65% em massa das pilhas e acumuladores de chumbo-ácido, incluindo a reciclagem do mais elevado teor possível de chumbo que seja tecnicamente viável, evitando simultaneamente custos excessivos;
 - b) reciclagem de 75% em massa das pilhas e acumuladores de níquel-cádmio, incluindo a reciclagem do mais elevado teor possível de cádmio que seja tecnicamente viável, evitando simultaneamente custos excessivos;
 - c) reciclagem de 55% em massa de outros resíduos de pilhas e de acumuladores.